



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Representação nº 46-73.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Trabalhista do Brasil – PT do B
Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Brancchini de Gonzalez

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 27 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Representação nº 46-73.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Trabalhista do Brasil – PT do B
Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Brancchini de Gonzalez

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2014, do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB, em conformidade com o art. 38, §3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, que, mesmo notificado após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 11-12), deixou transcorrer o prazo previsto sem se manifestar.

Em sessão de julgamento, o Ministério Público Eleitoral retificou seu entendimento no sentido de que a falta de prestação de contas implicaria a suspensão de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político por meio da regular apresentação da prestação de contas, aplicando-se de forma subsidiária a resolução de prestação de conta de exercício financeiro dos partidos políticos (folha 28).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Tribunal Regional Eleitoral julgou não prestadas as contas do Partido Política. Segue acórdão do julgado (folha 27):

Vistos, etc. ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar não prestadas as contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B), relativas às eleições gerais de 2014, e determinar a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 58, II, c/c §§ 3º e 4º do art. 54, todos da Resolução TSE n. 23.406/2014. Determinada, ainda, a comunicação desta decisão à Secretaria de Controle Interno, após o trânsito em julgado, para o cumprimento do previsto no § 5º do art. 54 da Resolução TSE n. 23.406/2014, bem como o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Federal.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por afronta ao artigo 36, inciso I, e art. 37 da Lei 9.096/95, art. 28, inc. III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é adequado; **(2.2)** é tempestivo; **(2.3)** não se requer análise de fatos e **(2.4)** os dispositivos tidos por violados foram expressamente analisados no acórdão recorrido.

(2.1) Adequação: nos termos da jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra decisão do TRE em prestação de contas é o especial:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É assente na jurisprudência do TSE que o recurso cabível contra decisão de TRE em prestação de contas é o especial. Reconsideração. Retificação da autuação. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 262243, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 165) (grifado)

(2.2) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 22/07/2015, quarta-feira (fl. 34 verso), e a interposição do presente recurso ocorre em 27/07/2015, segunda-feira.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática;

(2.4) Prequestionamento: a possibilidade de aplicação do artigo 36, inciso I, e art. 37 da Lei 9.096/95, art. 28, inc. III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014 foi expressamente debatida no acórdão recorrido. Seguem os dispositivos:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Portanto, tendo preenchido os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido.

Mister salientar que o Ministério Público, retificando parecer anteriormente lançado, aduziu a mesma tese conforme transcrevo: *“Em sessão, o Procurador Regional Eleitoral retificou o parecer que opinava pela aplicação da sanção de quatro meses de suspensão das quotas do fundo partidário, entendendo pela desaprovação das contas e aplicação das sanções do art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/2014, o qual dispõe que a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político.”*

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou não prestadas as contas do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B referentes às Eleições de 2014 e determinou a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão. A consequência do julgamento de não prestação de contas deve ser a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, até que o partido regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, salvo na existência de vício exclusivo impossível de regularização¹, conforme disposto no art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e no atual art. 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014. *In verbis*:

¹Nesse sentido, muito embora referente a candidatos e não Partido:

Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Deputada Federal. Eleições 2014. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Entrega da prestação de contas no prazo legal. Não abertura da conta bancária. Não apresentação dos extratos bancários. Irregularidades insanáveis. Impossibilidade da candidata de abrir conta bancária relativa à campanha de 2014 e sanear a falha apontada. Impossibilidade de se aplicar pena perpétua à candidata.

EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS TÃO SOMENTE PARA LIMITAR O IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 241074, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/05/2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

A apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Embora referido critério seja extraído da resolução que disciplina a prestação de contas de exercício anual dos partidos, ressalto que é possível sua aplicação às prestações de contas de campanha, por analogia. Isso porque os instrumentos normativos do TSE em referência, editados para regular as prestações de contas de exercício financeiro dos partidos, assim como a Resolução TSE nº 23.406/2014, que regulamenta as prestações de campanha, buscam efetivar o valor “transparência”, permitindo seja feito o controle judiciário e social das limitações relacionadas às despesas e às fontes de arrecadação de recursos, visando a coibir eventuais irregularidades. Assim, tendo por fim idêntica proteção jurídica, é possível, pelo método sistemático, harmonizar-se, notadamente os dispositivos supracitados, à presente prestação de contas de campanha de partido.

Dessa forma, a inabilitação do partido ao recebimento de novas cotas do fundo partidário, enquanto não regularizada sua situação, deve também ser aplicada às contas de campanha do partido, da mesma forma como a jurisprudência vem estabelecendo para o caso de prestação de contas de exercício anual, como se pode ver nos julgados a seguir colacionados:²

² Os julgados selecionados foram proferidos à luz da Resolução TSE nº 21.841/04, que atualmente se encontra revogada pela Resolução TSE nº 23.432/2014. No entanto, a sistemática ditada pelo revogado inciso III do artigo 28 daquela foi mantido pela novel resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - EXERCÍCIO DE 2013 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS - **DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO EM QUE O PARTIDO PERMANECER OMISSO - DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS.**

(...)

Voto

(...)

2. O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 disciplina: *"O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte".*

Por seu turno, o artigo 37 da citada lei estabelece *"A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei".*

Além disso, o inciso III do artigo 28 da Resolução TSE nº 21.841/04 estabelece: *"no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas (...)"*.

No caso, os fundamentos aduzidos pelo Órgão Técnico desta Corte revelam que a direção regional do Partido Humanista da Solidariedade - PHS não encaminhou as contas anuais relativas ao exercício de 2013, ensejando a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao representado, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 e do artigo 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04. Ressalta-se ainda, que a suspensão, com perda, do recebimento de novas cotas do fundo partidário deverá perdurar pelo tempo em que o partido permanecer omissa.

(...)

(TRE/SP - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4061-81.2014.6.26.0000 - CLASSE Nº 25 - SÃO PAULO - SÃO PAULO)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011 - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 32 DA LEI 9.096.95 - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS COM APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 37, CAPUT, DA LEI Nº 9.096/95 E ARTIGOS 18 E 28 RESOLUÇÃO TSE 21.841/04.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Voto

(...)

Diante do acima exposto, declaro não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional-PTN, referentes ao exercício de 2011, com aplicação da penalidade de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

(TRE/SP - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 421-41.2012.6.26.0000, publicado no DJE de 19/12/2012, Relator Dr. PAULO GALIZIA)

A pergunta possível é sobre a aplicabilidade de analogia em “malam parte”, vedada, também, na seara eleitoral, v.g.:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. UTILIZAÇÃO. INSERÇÕES. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 32, INCISO III, RESOLUÇÃO TSE N. 22.718. SANÇÃO. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. FUNDAMENTAÇÃO EM DISPOSITIVO LEGAL QUE SE REFERE A FATO ANÁLOGO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se admite a aplicação de sanção à propaganda eleitoral sem que haja expressa previsão legal que se subsuma exatamente ao fato. A exemplo do que ocorre no direito penal, não se admite a analogia in malam partem, no direito eleitoral.

2. O emprego da utilização de computação gráfica é vedado em propaganda eleitoral com o intuito de assegurar ao eleitor o direito de obter informações do candidato ao cargo eletivo.

3. Verificado o emprego de computação gráfica na propaganda eleitoral impõe-se determinar a cessação imediata de sua divulgação, medida que preserva os princípios da legalidade e da isonomia.

4. Propaganda eleitoral que não degrada e não ridiculariza candidato afasta a possibilidade de aplicação do art. 38, inciso II, da Resolução TSE n. 22.718.

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 6408, Acórdão nº 35.149 de 29/09/2008, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, não se trata aqui de aplicação de analogia em “malam parte”. Em primeiro lugar, a prestação de contas de campanha é uma fase do processo eleitoral que antecede o recebimento de eventuais cotas do fundo partidário. Em segundo lugar, no caso da efetiva prestação de contas é que pode ocorrer um juízo de desaprovação, sancionando, eventualmente, o prestador com a suspensão, de um a doze meses (temperada pela proporcionalidade), do recebimento de cotas; prestadas as contas e estas aprovadas, fica o partido livre de qualquer sanção. Em terceiro lugar, a suspensão de cotas até a regularização das contas pelo Partido é medida mais benéfica para as agremiações partidárias, haja vista que, tão logo sejam prestadas as contas, o repasse das cotas pode ser retomado, sem que seja necessário aguardar todo o período de suspensão determinado pela Justiça Eleitoral.

É de se considerar também que a não prestação de contas gera uma quebra na isonomia (constitucional e legal) de tratamento com os demais Partidos que concluíram a fase corretamente. Se o não-prestador recebeu verbas de fontes vedadas e/ou verbas com a origem não-identificada não precisará devolvê-las, aguardando o final da sanção (doze meses, e.g.) para voltar a receber as cotas. Os valores irregulares não serão devolvidos jamais aos cofres públicos. O Partido que participou corretamente do certame eleitoral, prestando contas e, eventualmente, foi sancionado com a suspensão, não receberá cotas e precisará devolver os valores irregulares. **Tal decisão, de suspender somente por um determinado período, estimularia os demais Partidos a assim proceder, sem qualquer consequência relacionada à devolução de valores ao tesouro nacional ou ao fundo partidário.**

Portanto, o repasse de novas verbas do fundo partidário, nos termos da fundamentação exposta, deve ficar suspenso, até que o partido regularize a apresentação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja aplicada a suspensão de recebimento de quotas do fundo partidário até a regularização da situação pelo Partido, aplicando-se, por analogia, o artigo 47 da Resolução 23432/2014.

Porto Alegre, 27 de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\sl4d1p3g8a2bifbhnqsp_2027_66376779_150727230101.odt